

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI(10.02.00 - PROJETO DE LEI) Nº 036/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.001059

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA dispositivos da Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, que DISPÕE sobre as regras para o parcelamento e reparcèlement de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências. Mensagem n. 06/2025.

TRAMITAÇÃO

:



MENSAGEM N. 06 /2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA dispositivos da Lei nº 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “DISPÕE sobre as regras para o parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências”.**

A presente iniciativa tem por finalidade alterar a conceituação de parcelamento e reparcelamento, referente prazos e quantidades, no respectivo diploma legal, visando à regularidade fiscal dos grandes devedores quanto aos créditos tributários e não tributários pertencentes ao município de Manaus.

Ainda define uma tabela de parcelamento demonstrando quantidades e valores correspondentes da parcela mínima permitida em cada caso.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração..

Manaus, 21 de fevereiro de 2025.


DAVID ANTÔNIO DE SÁ PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI N. /2025

ALTERA dispositivos da Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “DISPÕE sobre as regras para o parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências

Art. 1.º A Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º

I - parcelamento: pactuação do devedor de créditos de qualquer natureza com o Município de Manaus para pagamento, em parcelas, de créditos tributários ou não tributários em atraso ou dentro do prazo legal para pagamento, que não possua em seu montante crédito que tenha sido objeto de parcelamento anterior.

II - reparcelamento: pactuação do devedor de créditos de qualquer natureza com o Município de Manaus para pagamento, em parcelas, de créditos tributários ou não tributários, que possuam em seu montante créditos que tenham sido objeto parcelamento não integralmente quitado.” (NR)

.....

“Art. 7.º

I – (revogado);

II – quantidade máxima de 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, observados os valores de parcela mínima dispostos no Anexo Único desta Lei;

III – para efetivação do parcelamento será obrigatório o pagamento de sinal, que corresponderá à primeira parcela, cujo valor não poderá ser inferior às demais parcelas;

.....

§ 3.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Retido na Fonte (ISSRF) devido e não recolhido, quando apurado por meio de ação fiscal, poderá ser parcelado nos termos do art. 23 da Lei n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021.

§ 4.º (Revogado)..... ” (NR)





“Art. 8.º A forma de segregação dos créditos tributários e não tributários para parcelamento e reparcelamento serão disciplinadas em regulamento.

I – (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

c) (revogado)

d) (revogado)

II – (revogado)

Parágrafo único: (Revogado).....” (NR)

“Art. 9.º Admitir-se-á um total de no máximo 3 (três) parcelamentos ativos, por inscrição mercantil ou matrícula imobiliária, observado o que segue:

I – fica vedada a inclusão de novos débitos não inclusos no parcelamento original;

II – admitir-se-á o reparcelamento para adesão a programa específico de recuperação fiscal;

III – em caso de antecipação do pagamento de parcelas, o montante será agrupado e calculado pelo valor da UFM vigente na data da antecipação.

.....” (NR)

“ Art. 10.

§ 1.º O parcelamento será rescindido e os débitos serão consolidados, agrupando-se as parcelas vencidas e a vencer, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 10 (dez) parcelas consecutivas ou não; ou

II – transcurso do prazo total do parcelamento com a permanência de saldo devedor relativo a parcelas vencidas.

§ 2.º A parcela da pactuação paga em atraso sofrerá incidência dos encargos moratórios previstos no art. 68 da Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

§ 3.º Após a consolidação referida no § 1.º deste artigo, o débito terá a aplicação da multa de mora elencada no parágrafo anterior, uma única vez, observado o limite de 20% em relação ao débito original, sem prejuízo da incidência de juros de mora desde a data da pactuação, incidente sobre o saldo.

.....” (NR)

Art. 2.º Fica inserida a tabela de parcelamento como Anexo Único desta Lei.





Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de abril de 2025.

Art. 4.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.2.352/2018:

I – inciso I do art. 7.º;

II – § 4.º do art. 7.º;

III – incisos I, II e parágrafo único do art. 8.º.

ANEXO ÚNICO
TABELA DE PARCELAMENTO

Nº DE PARCELAS	PARCELA MÍNIMA - UFM
até 30	0,35
até 40	0,45
até 50	0,70
até 60	0,85
até 70	0,95
até 80	1,00
até 90	1,10
até 100	1,20
até 110	2,70
até 120	4,40
até 130	6,30
até 140	8,00
até 150	10,00



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 2/2025-DETRI/SEMEF

ASSUNTO: Análise técnica acerca do projeto de lei que “ALTERA dispositivos da Lei nº 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “DISPÕE sobre as regras para o parcelamento e reparcimento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências”

INTRODUÇÃO e ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Trata a presente nota técnica sobre o projeto de lei que “ALTERA dispositivos da Lei nº 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “DISPÕE sobre as regras para o parcelamento e reparcimento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências”

A proposta visa alterar a conceituação de parcelamento e reparcimento, constante dos incisos I e II do art. 2º do diploma legal em comento.

Ademais, visando à regularidade fiscal dos grandes devedores, a alteração do inciso II do art. 7º procedeu à alteração da quantidade máxima de parcelas, de sessenta, para cento e cinquenta, resguardados os valores da parcela mínima conforme disposto no anexo único deste Projeto.

Por sua vez, para efetivação do parcelamento, o inciso III prevê a obrigatoriedade de pagamento do sinal, que corresponde à primeira parcela da avença.

Não obstante, justifica-se a proposição de revogação do inciso I do art. 7º, visando a que seja possível parcelar créditos cujo fato gerador tenha ocorrido inclusive dentro do mesmo exercício, ou seja, antes do dia 31 de dezembro do ano corrente, portanto, permitirá o parcelamento de IPTU, TL, Taxas, nos termos deste Projeto de Lei.

Outra alteração proposta encontra-se disposta no art. 9º, de modo que se admitirá um total de no máximo 3 (três) parcelamentos ativos, por inscrição mercantil ou matrícula imobiliária, ficando vedada a inclusão de novos débitos não inclusos no parcelamento original, o reparcimento para adesão a programa específico de recuperação fiscal e, em caso de antecipação do pagamento de parcelas, o montante será agrupado e calculado pelo valor da UFM vigente na data da antecipação.

Outro enfoque importante é a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 10 da Lei nº 2.352, de 9 de outubro de 2018, prevendo que no caso de inadimplemento de 10 parcelas consecutivas ou não, o parcelamento ou reparcimento será rescindido e os débitos serão consolidados, agrupando-se as parcelas vencidas e a vencer; que a parcela da pactuação paga em atraso sofrerá incidência dos encargos moratórios previstos no art. 68 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983 e que após a



consolidação referida no §1º deste artigo, o débito terá a aplicação da multa de mora elencada no parágrafo anterior, uma única vez, observado o limite de 20% em relação ao débito original, sem prejuízo da incidência de juros de mora desde a data da pactuação.

Está prevista, ainda, na minuta da propositura em exame, o Anexo Único, de que consta tabela de parcelamento demonstrando quantidades de parcelas e valores correspondentes da parcela mínima permitida em cada caso

AS REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS E OS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Destaca-se, por oportuno, que do ponto de vista da admissibilidade orçamentária e financeira não haverá impacto, tendo em vista que os parcelamentos já pactuados não irão sofrer alterações, bem como não está sendo proposta qualquer concessão de desconto sobre o crédito tributário.

Por não representar nenhuma majoração de tributo, não é necessária a aplicação dos princípios da anterioridade do exercício ou nonagesimal.

A vigência da norma a partir do dia 30 de abril é necessária a fim de haja prazo hábil para que os sistemas tributários que controlam o parcelamento sejam ajustados.

São essas as considerações dos impactos tributários e orçamentário-financeiro a respeito do projeto de lei ora apreciado.

Manaus, data da assinatura digital.

Assinatura digital

DOUGLAS BANDEIRA DE MELO AKEL THOMAZ

Auditor Fiscal de Tributos Municipais

Diretor do Departamento de Tributação - DETRI

Matrícula 137.039-1 A





documento

2025.18911.18942.9.032897

Data 21/02/2025

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
documento Nº 2025.18911.18942.9.032897

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4
Cargo: DIRETOR(A)
Data: 21/02/2025

Destino

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Aos cuidados de: KARLINA PEDRENO TRINDADE

Despacho

Motivo: PARA PROVIDÊNCIAS

Despacho: ENCAMINHE-SE AO SAL MENSAGEM 06/2025 PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM.

HELEN PIRES CARDOSO / 134.728-4
DIRETOR(A)
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 21/02/2025)



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura Municipal



DESPACHO

ENCAMINHE-SE à Câmara Municipal de Manaus a Mensagem n. 06/2025, com o Projeto de Lei que “**ALTERA** dispositivos da Lei nº 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “**DISPÕE** sobre as regras para o parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências”.

Manaus, 21 de fevereiro de 2025.

KARLINA PEDRENO TRINDADE
Assessor Técnico II

DESPACHO:

De acordo. Encaminhem-se os autos à **CMM**.

Em: 21/02/2025

MÔNICA PRESTES RODRIGUES
Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2025.18911.18942.9.032897

Data 21/02/2025

DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2025.18911.18942.9.032897

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Enviado por: KARLINA PEDRENO TRINDADE / 115.3889-E
Cargo: ASSESSOR TÉCNICO II
Data: 21/02/2025

Destino

Unidade Destino: PRESI - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 06/2025, COM O PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.352, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MANAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.18911.18942.9.032897

Data 21/02/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.18911.18942.9.032897

Origem

Unidade PRESIDÊNCIA
Enviado por DAVID VALENTE REIS
Data 21/02/2025

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de DARLEN DA SILVA MONTEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS





PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.001059
Data 21/02/2025

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2025.10000.10300.5.001059

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 21/02/2025

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS